



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

ADRIANO BEZERRA AZEVEDO VIDAL

**DEPÓSITO RECURSAL COMO ENTRAVE AO ACESSO À JUSTIÇA
PARA O MICRO E PEQUENO EMPRESÁRIO NO PROCESSO DO
TRABALHO**

**INHUMAS, GOIÁS
2017**

ADRIANO BEZERRA AZEVEDO VIDAL

**DEPÓSITO RECURSAL COMO ENTRAVE AO ACESSO À JUSTIÇA
PARA O MICRO E PEQUENO EMPRESÁRIO NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de bacharel no Curso
de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro de
Educação Superior de Inhumas.

Professor orientador: Anadir Dias Corrêa Júnior

**INHUMAS, GOIÁS
2017**

ADRIANO BEZERRA AZEVEDO VIDAL

**DEPÓSITO RECURSAL COMO ENTRAVE AO ACESSO À JUSTIÇA PARA O
MICRO E PEQUENO EMPRESÁRIO NO PROCESSO DO TRABALHO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel no Curso de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro de Educação Superior de Inhumas.

Inhumas, 27/06/2017.

BANCA EXAMINADORA

Anadir Dias Corrêa Júnior
Orientador

Marcela Iossi Nogueira
Membro

Marcela Jayme Costa
Membro

AGRADECIMENTOS / DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia primeiramente a Deus por ter sustentado minha vida, além de ser o autor dela e do meu destino, meu guia, socorro presente em todos os momentos de angústia.

Sou grato também a meu pai Jarbas Bezerra Vidal que é minha grande fonte de inspiração e caráter, minha mãe Alaides Martins Azevedo e aos meus irmãos, mas em especial a minha esposa Welida Ferreira C. B. Vidal, que nas horas de maior desespero sempre manteve os pés no chão e me guiou por um caminho de paz.

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Prof. Orientador Anadir Dias Corrêa Júnior que foi meu primeiro contato acadêmico com o Direito do Trabalho, a Professora Marcela Jayme Costa que me fez me apaixonar ainda mais por essa matéria fascinante, e o Professor Rafael Bernardes Lucca, que apesar de nossas diferenças de pensamento e divergências se manteve firme em suas convicções me doando um pouco de sua sabedoria, serei eternamente grato a estes professores, pois eles foram os verdadeiros responsáveis pela realização deste trabalho, e sem eles nada disso seria possível.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo verificar o uso do depósito recursal, analisando o óbice que este instituto representa para a interposição de recursos em desfavor do empregador que na maioria das vezes são microempresas ou empresas de pequeno porte que se veem impossibilitados de recolher o depósito recursal, requisito intrínseco dos recursos trabalhistas. Inicialmente, foi empreendida uma análise a respeito da ME e EPP com suas particularidades e importância no cenário nacional, em seguida foi analisado o processo do trabalho, considerando enquanto ramo autônomo do ponto de vista científico. Foram tratados os principais princípios relativos ao processo do trabalho, com ênfase naqueles relativos aos específicos da matéria, bem como princípios constitucionais do processo. Em seguida, foram tecidas considerações a respeito dos recursos no processo do trabalho, com análise de seus pressupostos de interposição, tanto objetivos como subjetivos. O depósito recursal foi devidamente debatido em capítulo próprio, delimitando-o enquanto requisito ou pressuposto extrínseco do recurso trabalhista, e confrontando-o com as normas constitucionais existentes, notadamente o direito ao livre acesso ao poder judiciário e o contraditório e ampla defesa.

Palavras chave: Processo do Trabalho. Depósito Recursal. Ampla Defesa.

ABSTRACT

The objective of this study is to verify the use of the recursal deposit, analyzing the obstacle that this institute represents for the interposition of resources to the detriment of the employer, which in most cases are microenterprises or small companies that are unable to collect the recursal deposit, An intrinsic requirement of labor resources. Initially, an analysis was made regarding ME and EPP with their particularities and importance in the national senary, after which the work process was analyzed, considering as an autonomous branch from the scientific point of view. The main principles related to the labor process were dealt with, with emphasis on those relating to the specific matter, as well as constitutional principles of the process. Subsequently, considerations were made regarding resources in the work process, with an analysis of their presuppositions of interposition, both objective and subjective. The recursal deposit was duly debated in its own chapter, delimiting it as a requirement or extrinsic presupposition of the labor resource, and confronting it with existing constitutional rules, notably the right to free access to the judiciary and the contradictory and ample defense.

Keywords: Labor Process. Recursal Deposit. Wide Defense.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.- Artigo

CC- Código Civil

CF- Constituição Federal

CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC- Código de Processo Civil

DJ- Diário de Justiça

EC- Emenda Constitucional

ECT- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

EPP- Empresa de Pequeno Porte

FUNCEX- Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior

IN- Instrução Normativa

ME- Microempresa

MEI- Microempreendedor Individual

MPE- Micro e Pequenas Empresas

OJ- Orientação Jurisprudencial

P.- Página

PIB- Produto Interno Bruto

RAIS- Relação Anual de Informações Sociais

RR- Recurso de Revista

SBDI/1/TST- Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho

SDI- Seção de Dissídios Individuais

SEBRAE- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

STF- Superior Tribunal do Trabalho

TRT – tribunal Regional do Trabalho

TST- Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	12
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	12
1.2 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	14
1.3 IMPORTÂNCIA DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE	16
1.4 TRATAMENTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO	18
1.5 EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MICROEMPRESA E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA	19
1.6 PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA ME E EPP	20
2 O PROCESSO DO TRABALHO	24
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	26
2.1.1 Princípios Processuais Constitucionais.	27
2.1.1.1 Princípio do devido processo legal	27
2.1.1.2 Princípio da igualdade	28
2.1.1.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa	29
2.1.1.4 Princípio do duplo grau de jurisdição	30
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	31
2.2.1 Princípio protetor	31
2.2.2 Princípio da informalidade e da conciliação	34
2.2.3 Celeridade, simplicidade e oralidade.....	34
2.3 PRINCÍPIOS RECURSAIS NO PROCESSO DO TRABALHO	34
2.3.1 Pressupostos recursais	36
2.3.2 Pressupostos recursais subjetivos	37
2.3.3 Pressupostos recursais objetivos	39
3 DEPÓSITO RECURSAL	43

3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA TRABALHISTA.....	43
3.1.1 Do quantum devido a título de depósito recursal	46
3.1.2 Exceções à obrigatoriedade do depósito recursal.....	47
3.2 DEPÓSITO RECURSAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	51
3.3 DEPÓSITO RECURSAL E O ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO	55
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objeto a análise do depósito recursal como elemento dificultador do acesso à tutela jurisdicional efetiva a um determinado grupo de jurisdicionados. Cuida-se dos micro e pequeno empresários, os quais, em função da rigidez da legislação trabalhista, não se veem, ante a atuação da Justiça Especializada do Trabalho, beneficiados com a dispensa do depósito recursal, tal qual ocorre com o empregado.

O enfoque da pesquisa empírica demonstrada no último capítulo do trabalho, a qual é focada em análise de casos da jurisprudência, recairá especialmente sobre decisões tomadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e, ainda, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Visando construir uma base de conteúdos capaz de estruturar uma conclusão a respeito do problema proposto, inicialmente serão apresentadas as linhas conceituais que regem o processo do trabalho. Os temas relativos ao direito material, embora de primordial relevância para a compreensão plena do assunto em debate, não serão objeto de abordagem pormenorizada, de modo que elementos essenciais serão delimitados de maneira incidental. Após a introdução conceitual do processo do trabalho, serão explorados seus princípios específicos e, ainda, aqueles princípios constitucionais que, por conta da força soberana do texto magno, devem ser observados em processos de qualquer natureza e que, devido à especificidade do tema aqui tratado, tem clara incidência nas questões a serem abordadas.

Primordialmente, será dedicado capítulo tendente à identificação do micro e o pequeno empresário no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, será construída narrativa que buscará suas linhas conceituais e sua posição social e econômica, visando contextualizá-lo especialmente enquanto empregador e gerador de renda, riqueza e desenvolvimento, na forma preconizada pelos arts. 3º e 170 da Constituição da República. Posteriormente, esta contextualização será realizada frente à própria Justiça do Trabalho e, por óbvio, frente ao processo do trabalho.

Em seguida, cuidar-se-á do tema específico do depósito recursal, notadamente suas hipóteses de aplicação e o modo como os principais tribunais têm cuidado do assunto. Como se sabe, por regra secular de hermenêutica

jurídica, não há elementos inúteis ou socialmente irrelevantes no texto positivo, de modo que cabe identificar o motivo de ser do depósito recursal, ou, ainda, as razões que levaram o legislador a instituir o depósito como pressuposto recursal no processo do trabalho.

Ao final, buscar-se-á verificar se a objetividade jurídica do depósito recursal é compatível com a exigência aos micro e pequeno empresários e, especialmente, se o depósito recursal no caso específico destes atores econômicos, ofende o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Para tanto, far-se-á profundo estudo a respeito princípio do acesso à justiça, hoje visto como princípio do acesso à tutela jurídica efetiva, para verificar a conformidade constitucional da exigência indiscriminada do depósito recursal aos micro e pequenos empresário, como condição de acesso ao processo em segunda instância e nas instâncias superior e extraordinária.

Assim, reunidos os elementos teóricos que fundamentam a pesquisa produzida buscar-se-á concluir se, afinal, o depósito recursal, na prática dos tribunais analisados nesta pesquisa, representa ou não óbice ao livre acesso ao Poder Judiciário e, mais importante, o livre acesso a uma decisão justa.

A pesquisa consistirá, especialmente, no levantamento bibliográfico de autores com produção relevante nos ramos do Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Empresarial. A pesquisa jurisprudencial, como mencionado, também terá papel relevante ao longo das atividades de pesquisa, bem como artigos científicos e dados estatísticos disponíveis em sítios eletrônicos.

1 MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

As pequenas empresas têm a sua importância devidamente reconhecida pela doutrina, pelas instituições e pelo ordenamento jurídico, de modo que, há tempos, recebem um tratamento jurídico diferenciado, ante os seus aspectos quantitativo e qualitativo, bem como à sua contribuição para o desenvolvimento nacional.

Nesse sentido, vale trazer a lição de Marlon Tomazette à colação:

No Brasil, a maior parte das atividades empresariais pode ser considerada de pequeno ou médio porte. Desse modo, os pequenos e médios empresários assumem papel fundamental na economia nacional, vale dizer, sem eles nossa economia trava, com eles nossa economia pode crescer. Para proteger tais empresários é mister que se compatibilizem as exigências da atividade empresarial com o volume de recursos movimentado por estes, isto é, não se pode exigir dos pequenos e médios empresários o mesmo que se exige de uma grande companhia. Diante dessa situação, a própria Constituição Federal (art. 179) determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, simplificando-se suas obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias. (TOMAZETTE, 2016, p. 686-687)

A instituição de microempresas e empresas de pequeno porte, ou melhor, o reconhecimento de sua existência e importância pelo ordenamento jurídico, partiu da necessidade de sistematização e uniformização a respeito das questões, especialmente tributárias, a elas relativas. Antes da normatização intentada - já através do Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256/1984) – a microempresa se enquadrava – ressalvadas escassas previsões normativas em legislações esparsas – na mesma categoria tributária que grandes empresas. Assim, como bem lembra André Luiz Santa Cruz Ramos (2016, p. 851) antes desse tratamento tributário diferenciado, “ou optavam”, as microempresas “pela sonegação de impostos e fraude administrativa, ou estavam fadadas ao insucesso”.

O Estatuto da Microempresa concedeu a estes empresários benefícios tributários, administrativos, trabalhistas, previdenciários, creditícios e de desenvolvimento empresarial, tendo sua vigência perdurado por mais de dez anos. Assim, têm-se que a Constituição de 1988 acabou por consagrar uma prática que, com o caminhar das regulamentações anteriores, já vinha se tornando tendência no sistema jurídico brasileiro.

A Constituição da República de 1988 trouxe em seus arts. 170, IX e 179 a previsão da proteção e do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas em normas de eficácia contida, ou seja, condicionadas à regulamentação infraconstitucional. Nesse sentido, confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988)

Assim, têm-se que a Constituição de 1988 acabou por consagrar uma prática institucional que, com o caminhar das regulamentações anteriores, já vinha se tornando tendência no sistema jurídico brasileiro.

É bom que se anote, que a mesma Constituição, em seu artigo 170, IX, coloca o tratamento diferenciado à microempresas e empresas de pequeno porte como um dos princípios gerais da atividade econômica.

Outro marco legal relevante para o tratamento legislativo do tema foi o advento da Lei 8.864/1994, denominada "Estatuto de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte". Até aquele momento do desenvolvimento normativo infraconstitucional não se havia feito alusão à empresa de pequeno porte, como entidade distinta da microempresa, muito embora a Constituição, anteriormente, já o tivesse feito.

Assim, com a criação de uma faixa empresarial intermediária entre a microempresa e o empresariado geral, evita-se as problemáticas relativas à mudança brusca de regime, especialmente o fiscal. Consagra-se, desta maneira, a ideia de que a empresa é um ser em desenvolvimento e evolução e, como tal, não deve receber distinto tratamento de maneira abrupta. É necessária adaptação às novas regras e normas, o que, sem dúvidas, não se dá de uma hora para a outra.

No mês de Julho de 2007 entrou em vigor o novo regime para tributação das ME e EPP, através da Lei Complementar nº 123 de 2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e lhes deu tratamento diferenciado, tanto na tributação, quanto no registro e acesso a mercados.

No conceito trazido por esta codificação considerava-se microempresa aquela que auferiria renda no ano calendário, receita bruta inferior ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e empresário de pequeno porte, a sociedade empresária e a sociedade simples que auferia renda no ano calendário, receita bruta superior ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Conforme parágrafo 1º deste diploma legal. Mas devido a alterações efetuadas pela Lei Complementar 155 de 2016 que entraram em vigor no corrente ano estes valores passaram para os seguintes patamares, uma empresa será considerada como de pequeno porte e aderir ao Simples Nacional, desde que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

1.2 DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Microempresa é o empresário, pessoa jurídica ou a ela equiparado que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e Empresa de Pequeno Porte é o empresário, pessoa jurídica ou a ela equiparado que auferir receita bruta maior de R\$ 360.000,00 e inferior ou igual a 4.800.000,00. Desde que em nenhum dos casos, a empresa esteja inserida no rol de vedações desta lei complementar, as quais serão analisadas a seguir.

Quanto ao pequeno empresário, devemos observar que a lei disciplina o como sendo o empresário individual, caracterizado como Microempresa, que auferir renda bruta anual de até R\$ 360.000,00. O

legislador nessa oportunidade regulamentou o termo utilizado pelo Código Civil em seu art. 970 e 1.179 (AGUIAR, 2015, online).

Nesse sentido, é trazida a reprodução da conceituação dada pelo disposto na Lei Complementar 123/2006, na sua redação anterior a alteração efetuada pela Lei Complementar nº 155 de 2016.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Posteriormente, a Lei foi alterada para determinar que também estariam inseridos no rol de EPP os produtores rurais, pessoa física e ao agricultor familiar:

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.

Importante destacar, ainda, tendo em vista ser expressão corrente tanto em doutrina quanto na legislação civil de regência, que o pequeno empresário não se confunde com o microempresário e com o empresário de pequeno porte. Combinando o quanto se prevê nos artigos 68 da Lei Complementar 123/2006 e o artigo 18-A da mesma Lei, têm-se que o pequeno empresário é, exclusivamente, o empresário individual que, caracterizado como microempresário, aufera renda bruta anual ínfima, não excedente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Do exposto, é possível concluir que a Lei Complementar

123/2006 cria uma subcategoria de microempresário, qual seja, o pequeno empresário.

Como lembra Fábio Ulhôa Coelho:

Os empresários individuais ou as sociedades empresárias que atenderem aos limites legais deverão acrescer ao seu nome empresarial as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou as abreviaturas ME ou EPP, conforme o caso. (ULHÔA, 2011, p. 54)

Algumas diferenças trazidas pela lei complementar para as ME e EPP é que elas também são dispensadas de fixar quadro de trabalho nas dependências da empresa, ou ainda anotar férias dos empregados nos livros de registro, empregar e matricular aprendizes nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem, possuir o livro Inspeção do trabalho e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

1.3 IMPORTÂNCIA DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Como já foi apontado anteriormente, com arrimo em abalizada doutrina, a ME e a EPP têm participação intensa na economia nacional – daí a sua importância, que, inclusive, justifica todas as benesses jurídicas que lhe são concedidas.

Segundo o Boletim Estudos e Pesquisas, nº 57 publicado em 2017 feito pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), em parceria com a Funcex (Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior), o nosso país chegou a ter, em 2015, 12.163 Micro e Pequenas Empresas exportadoras, sendo 5.360 Microempresas e 6.803 Empresas de Pequeno Porte.

Estima-se que o valor total das exportações efetivadas pelas MPE atingiu US\$ 1,97 (um bilhão novecentos e setenta milhões de dólares) em 2015, apesar do grande valor isso significou queda de 1,6% em relação ao ano anterior. Apesar de disso, esse desempenho foi melhor comparando com as exportações totais do Brasil que em síntese, experimentaram retração de mais de 15% naquele ano. Desta maneira, a contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte no cenário das exportações totais brasileiras cresceu de 0,89% em 2014 para 1,03% em 2015, voltando logo após a superar o patamar de 1% pela primeira vez, desde 2009 (SEBRAE, 2017, epub).

A combinação do aumento do número de microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras com a diminuição do valor efetivamente exportado trouxe resultados de expressiva redução do valor médio exportado pelas mesmas nos últimos quatro anos.

No ano de 2015, o valor ficou em US\$ 162,4 m (cento e sessenta e dois vírgula quatro milhões de dólares), o que representou uma queda de 9,5% sobre o ano de 2014 e perda acumulada de 15,8% desde 2011. As microempresas e empresas de pequeno porte representaram 61% das empresas responsáveis pelas exportações do nosso país no ano de 2015, sendo 26,9% às microempresas e 34,1% às empresas de pequeno porte (SEBRAE, 2017, epub).

Mas a relevância das ME e EPP vai muito além das exportações, em pesquisa realizada ainda pela Unidade de Gestão Estratégica do Sebrae Nacional – Núcleo de Estudos e Pesquisas, no ano de 2011 assumem o seguinte cenário.

O Sebrae ainda não dispõe de fontes suficientes para apresentar com precisão os dados relativos aos empreendimentos de pequeno porte não optantes pelo Simples. Contudo, a representatividade da base aqui utilizada se justifica quando comparada à da RAIS1, também de 2009. A RAIS utiliza outro critério para classificar as empresas – fazem-no de acordo com o número de funcionários. Segundo esses dados, no ano de 2009 existiam 438.513 pequenas empresas no Brasil. Esse número é inferior ao universo desta pesquisa, motivo pelo qual é possível induzir que o universo aqui estudado é bastante representativo do segmento e, por isso, válido para o estudo. (SEBRAE, 2011, p. 8)

A mesma pesquisa ainda aponta dados muito interessantes sobre o faturamento dessas empresas e empregabilidade das mesmas sendo que:

O faturamento médio das EPP naquele ano que gira "em torno de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais) com variação de até 25%, além de demonstrar fatores como a empregabilidade gerada por essas empresas que são a média nacional de empregos por EPP é de 10,3, sendo que a indústria é o setor que mais emprega, 16 empregos por EPP na média, seguida pelo setor de serviços que emprega 14 pessoas em média, a construção civil 12,5 e comércio 6,9 trabalhadores, fazendo então um cálculo rápido referente a esses dados chegamos no ano de 2011 com mais ou menos 4.516.683 (quatro milhões quinhentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e três) pessoas tendo seus empregos em empresas de pequeno porte. (SEBRAE, 2011, p. 9)

A importância dessas empresas não pode apenas ser mensurada em âmbito nacional, pois, ainda segundo a pesquisa realizada ainda pela Unidade

de Gestão Estratégica do Sebrae Nacional – Núcleo de Estudos e Pesquisas, as empresas de pequeno porte também são de grande relevância para as economias estaduais. Um dos estados com o maior faturamento nesse segmento é o que também possui o maior número de EPP, São Paulo, com cerca de R\$ 90 bilhões em 2009.

Porém, se considerarmos o produto interno bruto (PIB) do estado de São Paulo no ano de 2008 o faturamento das EPP representa 9% de toda a economia do estado. Em Santa Catarina e Paraná, esse valor se aproxima de 14% do PIB. Logo em seguida está o estado de Goiás com 13% do PIB e o Rio Grande do Sul com 12% do PIB. No estado que o faturamento dessas empresas com a menor participação no PIB é o Amazonas, com 3% do PIB sendo gerado pelas empresas de pequeno porte. (SEBRAE, 2011, p. 14)

De acordo com a revista Participação das Micro e Pequenas Empresas na economia Brasileira publicada em 2014, as MPF geraram, em 2011 27,0% do valor adicionado do conjunto de atividades pesquisadas (PIB) nacional, esse percentual vem aumentando na série histórica, iniciada em 1985, quando esse indicador representava de 21,0% do valor adicionado (PIB) brasileiro, e em 2001, 23,2%, serviços e comércio representaram, em 2011, 19% do valor adicionado, enquanto a indústria totalizava 7,8%.

Em relação ao número de empresas as MPE (micro e pequenas empresas) representaram, em 2011, nas atividades de serviços e de comércio, respectivamente, 98% e 99% do total de empresas formalizadas e em relação ao emprego, as MPE representavam 44% dos empregos formais em serviços, e aproximadamente 70% dos empregos gerados no comércio, cerca de 50% das remunerações do setor formal de comércio foram pagas, em 2011, por MPE.

1.4 TRATAMENTO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não são raros os casos em que o microempresário, em especial, desenvolve a atividade empresarial sem a colaboração de empregados. Nestas hipóteses, quando demandado por funcionário que já empregou, tinha-se, em razão dos compromissos processuais decorrentes, fechar as portas de seu

estabelecimento, inviabilizando, assim, ao menos temporariamente, o exercício de sua atividade lucrativa.

Tal condição onerava sobremaneira o microempresário, pois representa, em sua maioria, a principal fonte de sustento próprio e da família. A par da situação, o artigo 54 da Lei Complementar nº 123, estatuiu a possibilidade, em se tratando de micro e pequeno empresário, fazer-se ele substituir ou representar, perante a Justiça do Trabalho, por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Assim, cria-se a possibilidade de representação do micro e pequeno empresário mesmo por pessoas absolutamente alheias à empresa, mas que, conhecedoras das situações fáticas, podem substituir o reclamado nos atos processuais cuja presença seja crucial. Afasta-se, assim, a possibilidade de perdimento de lucro e, conseqüentemente, a possibilidade de ver-se julgado à revelia. Por oportuno, saliente-se que o mesmo benefício é entregue na hipótese de demandas ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis, dispensando-se, igualmente, a necessidade de vínculo trabalhista.

1.5 EMPRESA DE PEQUENO PORTE, MICROEMPRESA E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A respeito da gratuidade da Justiça ainda permanece alguma divergência doutrinária a respeito da possibilidade de concessão no âmbito laboral. Alguns autores apontam no sentido de que o artigo 14 da Lei 5.584/1970 apenas o defere, de maneira expressa, ao empregado. Ocorre, como lembra Mauro Schiavi (2014, p. 554) que se trata de vedação da Justiça Gratuita ao empregador, mas única e exclusivamente da assistência judiciária gratuita que “é mais ampla, sendo o direito ao patrocínio profissional de um advogado juizado custeado pelo Estado e na esfera do Processo do Trabalho, pelo Sindicato”.

Carlos Henrique Bezerra Leite vai no mesmo sentido, tratando deste assunto tão delicado e controverso que é a concessão de justiça gratuita a empregadores:

Parece-nos viável, com base no art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do benefício da gratuidade (justiça gratuita) quando se tratar de empregador pessoa física que declarar, sob as penas da lei, não

possuir recursos para o pagamento das custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como nos casos de empregador doméstico, trabalhadores autônomos quando figurarem como empregadores ou pequenos empreiteiros na mesma condição. (LEITE, 2007, p. 395)

A súmula n.º 581 do Tribunal Superior do Trabalho parece ilustrar uma posição menos restritiva quanto à possibilidade do deferimento da Justiça Gratuita ao empresário:

Súmula 581 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Estado sendo democrático de direito tomou para si monopólio da jurisdição. Em razão disto, ao Estado cabe garantir a todos que necessitam ingressar em juízo, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, adequada, ampla, efetiva e tempestiva prestação jurisdicionada. Assim, a Constituição da República de 1988 nos ensina em seu art. 5º, XXXV, dizendo que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Inobstante, que seja garantido o acesso à justiça de forma simples e desembaraçada, trazendo consigo uma prestação jurisdicional efetiva e eficaz, com rapidez e primando pela pacificação dos litigantes.

1.6 PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA ME E EPP

Apesar da relevância das ME e EPP perante o cenário econômico nacional algumas dificuldades ainda persistem, tais como a valorização do câmbio, o aumento do custo do trabalho, a desaceleração do mercado interno e externo e a vertente concorrência de produtos importados com menor custo, em especial os produtos chineses, além de toda essa dificuldade apontada, ainda encontramos no judiciário nacional mais um empecilho para que essas empresas possam continuar a exercer o seu papel.

Este obstáculo é denominado Depósito Recursal, que será abordado no presente trabalho, o depósito recursal na justiça do trabalho não possui a natureza jurídica de taxa judicial ou emolumento, mas sim de garantia de

execução futura. Este é motivo por que os recursos são julgados desertos quando não há o seu devido recolhimento, mesmo sendo, ME e EPP beneficiárias da Justiça Gratuita.

Assim como no posicionamento da 7ª Turma do TST ao julgar o Recurso de Revista RR 23621020105070032, figurando como relator o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho:

EMENTA. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula nº 128, I, constitui ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Se atingido, porém, o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Isso porque, a reclamada, no prazo para interposição do recurso de revista, não depositou integralmente o valor da condenação, nem a quantia mínima exigida em lei. Recurso de revista não conhecido.

Esse tem sido o posicionamento desta corte em todos os julgados que chegam a sua responsabilidade, tal posição mostra-se antagônica, pois como poderá a ME e EPP fazer o recolhimento do depósito recursal se não consegue as vezes suportar as despesas do processo, e por isso muitas empresas tem desistido do seu direito, forçando-se a fazer acordos com ex-funcionários perante a Justiça do Trabalho em primeira instância, por não enxergar a possibilidade de conseguir pagar caso haja uma condenação, ou ainda como efetuariam o depósito recursal para ter acesso a segunda instância na Justiça do Trabalho.

A maioria dos empregadores brasileiros são ME e EPP, que por muitas vezes não levam seus negócios a outro nível por lhe faltarem capital de giro, sendo tal fator o principal responsável por até 39% da causa de inviabilidade destes empreendimentos, conforme estudos técnicos efetuados pelo SEBRAE/2005.

Além das travas naturais dos pequenos negócios que são geralmente, o pequeno capital de giro, altos tributos e encargos sociais, além disso, ainda temos a exigência do pagamento do depósito previsto no §1º art. 899 CLT que pode inviabilizar ou até impossibilitar que estas empresas com dificuldades financeiras possam ter apreciados os seus recursos em grau superior.

Como o instituto depósito recursal, é anterior à Constituição Federal de 1988, deve o mesmo ser interpretado nos moldes da nova ordem constitucional, que se deve garantir o livre acesso ao judiciário a todos aqueles que não possuem condições de pagar a assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, alguns tribunais já tem entendido a possibilidade da liberação da obrigatoriedade do pagamento do depósito recursal às micro e pequenas empresas, como um caso julgado inovador feito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, o Juiz relator Carlos Alberto Pedreira Cardoso:

EMENTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO EMPREGADOR.

A realidade sócio-econômica do País deve ser levada em consideração na análise dos fatos, pelo que o empregador em dificuldades financeiras não deve ser privado da defesa de seus direitos em razão de não ter condições de efetivar o depósito recursal e pagar as despesas processuais.

Contudo, esse entendimento ainda é minoritário, apesar da previsão também do Novo Código de Processo Civil de 2015 que trouxe em seu bojo no Art. 98 § 1, VIII a previsão sobre a possibilidade da gratuidade da justiça e da não obrigatoriedade, do depósito recursal para a interposição de recursos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

Mesmo com tudo isso ainda prevalece a proteção ao trabalhador em detrimento do acesso à Justiça consagrado na Constituição da República de 1988, essa proteção dispensada aos trabalhadores, no processo trabalhista, objetiva balancear a relação entre ele e o empregador, mas isto tem se tornando um mecanismo de desigualdade quando que no outro lado da relação jurídica figura um pequeno empregador, pois este na maioria das vezes não tem disponível em caixa a quantia necessária para efetuar o recolhimento do

depósito recursal sem por em risco a vida financeira de sua empresa ou até mesmo a possibilidade de continuidade do seu negócio.

2 O PROCESSO DO TRABALHO

Elpídio Donizetti quando trata de conceituar o que, em sentido genérico viria a ser “processo”, estabelece dois níveis de racionalização ou de compreensão: um nível intrínseco e um nível extrínseco.

Assim, tomando emprestadas as palavras do autor, têm-se que, intrinsecamente, o processo pode ser considerado como “a relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu, com vistas ao acertamento, certificação realização ou acautelamento do direito substancial subjacente” (Donizetti, 2012, p. 72). O autor, no processo do trabalho, pode representar tanto o empregado quanto o empregador, e o direito substancial subjacente é o direito trabalhista em tese violado.

Direito trabalhista não pode ser, segundo cremos, entendido em seu sentido comum: o direito do trabalhador. O direito trabalhista é o direito tutelado pela legislação do trabalho, seja ele de interesse do empregador ou do empregado.

Extrinsecamente, ainda segundo Donizetti, o processo pode ser tido como “o meio, o método ou o instrumento para definição, realização ou acautelamento de direitos materiais” (Donizetti, 2012, p. 72). Nesta visão extrínseca, enxerga-se o processo como meio através do qual a parte se vale para ver o seu direito reconhecido e efetivado.

A par das noções apresentadas e, à luz dos princípios legais e constitucionais que o regem, o processo pode ser compreendido como um conjunto coordenado de atos previamente estipulados pela Lei, através do qual as partes, por meio da retórica probatória e jurídica, buscam a satisfação de seu interesse material. O Direito Processual do Trabalho, agora nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento é “o ramo do direito processual destinado à solução judicial dos conflitos trabalhistas” (Mascaro, 2009, p. 59).

Tais visões, claro, ilustram o direito processual do trabalho sob seu ponto de vista prático. O direito processual do trabalho também pode ser analisado no contexto científico, de modo a se identificar o conteúdo enquanto ramo das ciências jurídicas. Assim, seria “o ramo das ciências jurídicas que dita normas instrumentais para a atuação do Juiz e das partes, em todos os procedimentos concernentes à matéria do trabalho”. (DE LITALIA, 2006, p. 14).

Ainda buscando situá-lo do ponto de vista científico, pode-se afirmar com base em Carlos Henrique Bezerra Leite que:

Modestamente, e para nos adaptarmos à nova ordem constitucional reinaugurada pela EC n. 45/04, passamos a conceituar o direito processual do trabalho brasileiro como o ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de normas, princípios, regras e instituições próprios que tem por objetivo promover a pacificação justa dos conflitos individuais, coletivos e difusos decorrentes direta ou indiretamente das relações de emprego e de trabalho, bem como regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho. (LEITE, 2007, p. 27)

Muito se discute, a respeito da autonomia do direito processual do trabalho, nas anotações de Souto Maior, pode-se identificar alguns aspectos interessantes:

Para se falar de um direito autônomo, um ramo do direito distinto do direito comum, é preciso que se tenha um razoável número de normas voltadas para um fato social específico e que se identifiquem nestas leis princípios próprios que lhe deem uma noção de conjunto, fornecendo-lhe uma lógica particular e uma finalidade distinta (MAIOR, 2002, p. 71).

Como se sabe, em sentido lato, existem dois tipos de processo: o processo penal e o processo civil. Para os dualistas, o direito processual do trabalho é um ramo autônomo do processo civil. Para os monistas, o direito processual do trabalho nada mais é que do que um ramo ou desdobramento do processo civil, já que adota princípios deste, como o da inércia. Os dualistas se sustentam no princípio protetor, elemento característico do direito processual do trabalho, para reafirmar sua autonomia.

A questão está longe de ser elemento pacífico no meio jurídico, o que, ao fim e ao cabo, possui pouca ou nula relevância prática, muito embora, a razão parece estar com os monistas. Segundo crê-se, já a afirmação de que o processo do trabalho se rege, de maneira subsidiária pelas normas genéricas do processo civil, é indicador desta dependência. Não se discute, por exemplo, a dependência do direito administrativo em relação ao direito processual civil, muito embora também seja regido por um conjunto relevante de princípios próprios, notadamente aqueles relativos à supremacia do interesse público. Entretanto, como já anotado, a questão reúne poucos efeitos práticos e não merece tantas linhas em um trabalho desta natureza.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constituem importante norte para a produção, interpretação e aplicação da norma. Representam, assim, elementos norteadores da atividade jurídica, capazes de guiar o legislador, o operador do direito, o administrador e o administrado.

Tomando emprestadas as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se afirmar:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério par sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1997, 553)

A extensão da valia dos princípios, assim, do ponto de vista operacional, cumpre quatro funções apontadas pela doutrina clássica: inspira o legislador, serve de norte interpretativo, sistematiza o ordenamento e dá coesão ao arcabouço jurídico de dada área e, quando da aplicação da norma, orienta o suprimento de lacunas.

Do ponto de vista da hierarquização das normas e do ponto de vista de sua expressão no corpo normativo, os princípios podem ser divididos didaticamente entre princípios legais e constitucionais (quanto ao primeiro critério) e princípios explícitos e implícitos (quanto ao segundo critério). Os princípios constitucionais, como o próprio nome indicia, são aqueles previstos no texto constitucional, impondo obrigação de seguimento tanto no nível operacional, quanto no âmbito da produção legislativa. Os princípios legais são aqueles previstos em Lei, normalmente, inclusive, inspirados em algum princípio constitucional explícito. O princípio explícito é aquele taxativa e expressamente previsto no texto da norma, seja constitucional ou não. O princípio implícito é aquele que, muito embora não esteja textualmente presente no ordenamento jurídico, dele podemos extraí-lo, já que intuitivo em relação ao espírito ou à intenção de um dado sistema normativo.

Em direito processual do trabalho têm-se a obediência, por óbvio, dos princípios processuais presentes no texto magno (Constituição Federal). Em

obediência à indicação celetista de que o Código de Processo Civil suplementa as lacunas, no que lhe for compatível), das normas processuais do trabalho, é certo afirmar, também, que o processo do trabalho deve obediência às normas processuais civilistas.

2.1.1 Princípios Processuais Constitucionais.

Como aludido no tópico anterior, os princípios processuais constitucionais, os quais, ainda como apontado, podem ser implícitos ou explícitos, são aqueles localizados no corpo da Constituição. Orientam todas as modalidades processuais existentes: cível e criminal, bem como seus subsistemas, direito administrativo e do trabalho. Os princípios constitucionais em espécie são objeto dos subtópicos que seguem.

2.1.1.1 Princípio do devido processo legal

Antes da propositura da ação, pouco importando em que âmbito ela se desenvolva judicial ou administrativo, as partes conhecem, previamente, todo o caminho processual que dali seguirá. Todas as regras já são conhecidas, todo o percurso já se encontra previamente traçado.

Tal condição tem razão de ser: não seria lícito admitir, por exemplo, que as regras de determinado jogo sejam alteradas durante a partida, tendo em vista que, de uma maneira ou de outra, algum dos competidores certamente sairia prejudicado. Em direito processual têm-se lógica semelhante: as regras processuais estão previamente gravadas, de modo que não possível alterá-las ao longo do processo, ou escolher caminho mais conveniente a uma das partes.

Cuida-se, aqui, do princípio do devido processo legal, cuja previsão constitucional encontra-se no artigo 5º, inciso LIV da Constituição. Têm-se: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

“A origem deste princípio, quanto à sua historicidade, remonta, segundo afirma Nery Júnior, à Magna Charta de João Sem-Terra”. Afirma Schiavi:

Pelo princípio do devido processo legal, ao cidadão deve ser concedido um conjunto prévio de regras processuais, previstas na lei, a fim de que ele possa postular sua pretensão em juízo e o réu possa apresentar seu direito de defesa, valendo-se dos instrumentos processuais previstos em lei, não podendo ser surpreendido pela arbitrariedade do julgador. (SHIAMI, 2015, p. 87)

A relevância do princípio no âmbito processual é tão flagrante que, ainda segundo Schiavi, dele derivam os demais princípios processuais previstos em Lei e na própria Constituição, como o princípio da igualdade, juiz natural, motivação das decisões, vedação de provas ilícitas, dentre outros.

2.1.1.2 Princípio da igualdade

O princípio da igualdade, constitucionalmente, encontra previsão já no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Há, ali, a determinação de igualdade de tratamento. É certo que tal igualdade, entretanto, não pode ser compreendida como exclusivamente formal, ou seja, dispensando-se idêntico tratamento a todos, mesmo quando desiguais duelam por um bem ou direito.

Imagine-se, a título de analógico, que um coxo e um são pretendam disputar, na corrida, duzentos metros rasos. Iniciando-se com o disparo da pistola, ao fim da competição, sem dúvidas, o são chegaria à frente, já que em vantagem em relação ao coxo. As regras da competição ordinariamente falando, são claras: os competidores devem percorrer o mesmo percurso, iniciando ao mesmo tempo, logo após o som do disparo da pistola que inaugura a prova. Entretanto, calha questionar se, no caso trazido seria justo que as regras fossem assim aplicadas ao coxo e ao são. Certamente que não, afinal, o coxo possui evidente desvantagem física que resultará na diminuição do desempenho em relação ao são. Assim, os primados da justiça orientam que o coxo possa sair, ainda que por alguns segundos, antes do são, dando, aos dois, chances reais de obtenção da vitória.

O mesmo raciocínio é aplicado para compreender a dimensão material do princípio da igualdade. Não se pode tratar como iguais, dispensando igualdade de tratamento, aqueles que são desiguais. Com tal fundamento que o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, adverte ao juiz que lhe cabe zelar pela igualdade entre partes.

É a igualdade em seu aspecto material, assim, que garante, por exemplo, que, no Processo Trabalhista, ausente o reclamado em audiência têm-se revelia, ausente o autor na audiência apenas arquiva-se o processo (sem resolução do mérito).

2.1.1.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa encontra previsão no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Carlos Roberto Siqueira Castro afirma, expondo o princípio do contraditório, que:

Tenha-se em conta que essa concepção bilateral e isonômica do contraditório correspondente à própria finalidade do processo, que visa precipuamente a satisfazer aos interesses pessoais do autor e do réu, mas sim fazer atuar de modo concreto o direito objetivo, seja acolhendo ou desacolhendo parcial ou integralmente a pretensão de um ou de outro, ou nenhum deles, conforme o teor das normas jurídicas abstratas aplicáveis à res in judicium deducta. Eis aí a razão de ser do monopólio estatal da jurisdição, que repudia o exercício arbitrário das próprias razões. (CASTRO, 2010, 291).

Tal afirmação dualista tem origem em concepção latina segundo a qual ambas as partes tem o direito de serem ouvidas. O processo não se constitui a partir de um monólogo no qual apenas o autor aduz seu direito e, com as informações e elementos por ele trazidos, espera a decisão do juiz. O processo se desenvolve por um sistema dialético, de debate, de diálogo estabelecido tanto pelas verbalizações constantes nos debates e nas peças processuais, quanto através das provas.

Assim, o autor peticiona, expondo seus fatos e o fundamento jurídico que dá base a um dado direito. O réu, por sua vez, contesta, apresentando fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Em seguida, há a impugnação do autor quanto aos argumentos trazidos pelo réu. Sobre as provas e novos elementos trazidos aos autos, a parte contrária tem o direito de se pronunciar. Ambas as partes tem o direito à produção probatória, pronunciando-se, como apontado, a seu respeito.

O princípio do contraditório versa, assim, do direito de contestar fatos e fundamentações jurídicas, garantindo-se, assim, que o processo seja um debate civilizado orientado pela Lei e pelo Magistrado.

A ampla defesa alude Schiavi “compõe o contraditório, sendo o direito do réu de resistir, em compasso com os instrumentos processuais previstos na legislação processual, à pretensão do autor” (Schiavi , 2012, p. 96).

2.1.1.4 Princípio do duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição, para alguns, enquadra-se no grupo de princípios implicitamente constitucionais. Tal se deve ao fato de que não existe previsão expressa ou alusão textual direta ao recurso como direito subjetivo da parte.

Duplo grau de jurisdição, assim, é entendido como o direito da parte de ver sua decisão desfavorável analisada por órgão colegiado hierarquicamente superior na pirâmide do Poder Judiciário. As consequências do reexame são o aperfeiçoamento da decisão e a possibilidade de nova análise por um número maior de juristas. Afirma Schiavi:

Tem prevalecido o entendimento, no nosso sentir, correto, de que o duplo grau de jurisdição não é um princípio constitucional, pois a Constituição não o prevê expressamente, tampouco decorre do devido processo legal, do contraditório ou da inafastabilidade de jurisdição. O acesso à Justiça e o contraditório são princípios constitucionalmente consagrados, mas não o duplo grau de jurisdição, pois o artigo 5, LV, da CF/88 alude aos meios e recursos inerentes ao contraditório e ampla defesa. O termo recursos não está sendo empregado no sentido de ser possível recorrer de uma decisão desfavorável, mas dos recursos previstos em lei para o exercício do contraditório e ampla defesa. Portanto, o direito de recorrer somente pode ser exercido quando a Lei o disciplinar e forem observados os pressupostos. (SCHIAVI, 2007, p. 97).

Segundo se afirma, o duplo grau de jurisdição – que como apontado não possui previsão direta e expressa na Constituição – pode ser extraído do espírito do artigo 5, inciso LV, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Muitos afirmam, entretanto, que na realidade a guarida constitucional do princípio repousa nos artigos 102 e 105 da Constituição, os quais preveem o recurso ordinário e o constitucional, dando a entender que a recorribilidade é inerente natural ao sistema processual brasileiro.

Corrente segue por outro lado, alegando que, na realidade, o duplo grau de jurisdição não constitui um princípio constitucional, podendo, por sua prejudicialidade ao princípio constitucional expresso à duração razoável do processo, ser, inclusive, excluído do sistema processual, sem que tal represente ofensa ao texto da Constituição.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Como tivemos a oportunidade de destacar, o direito processual do trabalho reúne algumas características especiais em relação ao direito processual civil genericamente considerado. Em função desta especificidade, possui princípios que lhe são próprios, porém, não escapa da obediência dos princípios constantes no processo civil convencional.

Assim, o direito processual do trabalho não foge, por exemplo, da obediência do princípio do devido processo legal que em si é o direito de processar e ser processado de acordo com as normas preestabelecidas para tanto, princípio do impulso oficial, princípio do dispositivo, princípio do contraditório da ampla defesa, dentre outros.

2.2.1 Princípio protetor

O princípio protetor não é exclusivo do direito processual do trabalho, tem sua raiz no direito material, mas opera-se no campo formal pelos mesmos motivos. É também nomeado de princípio da compensação de desigualdades, princípio da isonomia sob o aspecto real ou substancial. O conteúdo significativo das expressões tem sua razão de ser. Entende-se que o empregado, na relação de emprego, está em posição de desvantagem em relação ao empregador. Esta desvantagem se dá em três níveis distintos, no plano processual: econômico, técnico e probatório. Como lembra Mauro Schiavi, “o empregado dificilmente

consegue pagar a um bom advogado, não conhece as regras processuais, e tem maior dificuldade em produzir as provas em juízo” (Schiavi, 2014, p. 117). Assim, ao deferir certas vantagens processuais ao empregado, o legislador cuidou de igualá-los no plano processual. É deste modo, uma desigualdade no plano legal que visa uma igualdade do ponto de vista material.

Na prática, a desvantagem do empregado em relação ao empregador tem início já no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista. Inicialmente, a legislação tenta superar a dificuldade econômica do empregado oportunizando-lhe a capacidade postulatória, ou seja, a possibilidade de demandar sem se fazer representar por um procurador tecnicamente habilitado. A grande questão é que, se não o faz, já se encontra em desvantagem técnica em relação ao empregador, que, certamente, será assessorado por advogado constituído. Na sequência, há, ainda, diferenças para o exercício igualitário do direito ao contraditório, notadamente no que diz respeito à dialética probatória. O empregador, em regra, é quem possui a maioria dos documentos relacionados à relação de emprego, o que dificulta para o empregado a consubstanciação de suas alegações.

São vários os momentos em que a legislação trabalhista tenta solucionar a disparidade material existente entre os dois polos da relação processual.

O artigo 844 da CLT, por exemplo, prevê que, em audiência, a ausência do reclamante importa no arquivamento do processo, enquanto que, na hipótese de ausência do reclamado, haverá a revelia. A vantagem da disposição é nítida: faltando o empregado, ocorre o arquivamento do processo, não se falando em extinção da possibilidade de reinício processual posteriormente. Ausente o empregador, o processo segue seu curso regular, aplicando-se os efeitos comuns da revelia, o que, em tese, beneficia a posição do empregado.

No direito processual do trabalho fala-se, ainda, na inversão do ônus da prova em favor do empregado, o que, em tese, soluciona sua hipossuficiência probatória já discutida. Ademais, ainda no campo probatório, constam presunções diversas que militam a favor do empregado.

A existência do “*jus postulandi*” também é fator de vantagem para o empregado, como já discutido. Encontra consagração no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A gratuidade processual, além da possibilidade de usufruir dos benefícios da justiça gratuita também constituem elementos processuais favoráveis ao

empregado. O depósito recursal, tema do presente trabalho, é exigido como pressuposto recursal em desfavor do reclamado quando este é o empregador, já que opera como constituidor de recursos capazes de garantir a liquidez em eventual execução.

O magistrado, no processo do trabalho, também possui maior poder na direção do processo, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução. Basta que se perceba o quanto anota os artigos 765 e 878 da CLT.

A fixação à competência também é definida em benefício do empregado, já que a fixa em função do local da prestação de serviços.

A respeito dos benefícios concedidos ao empregador e dos motivos de sua existência é sempre pertinente às anotações de Souto Maior:

(...) O agente causador dos conflitos que dão origem aos dissídios, que são elevados, concretamente, à esfera jurisdicional trabalhista, normalmente é o empregador. Demonstra bem essa assertiva o fato de que no processo do trabalho o réu (reclamado) é sempre, ou quase sempre, o empregador. Essa característica da relação jurídica processual trabalhista, aliada ao reconhecimento da desigualdade material entre empregado e empregador, faz com que o seu procedimento seja construído por técnicas tendentes a dar guarida às pretensões dos empregados que foram resistidas por ato do empregador, ou seja, fazer aluar os direitos sociais, e a equilibrar a posição desses desiguais perante o órgão jurisdicional. Não se deve ter qualquer preconceito contra essa id, como que se ela representasse negação da garantia do devido processo legal. Isso somente seria correto afirmar se se entendesse o processo nos seus moldes tradicionais, ou seja, como negócio das partes, no qual ao juiz cabe atuar nos limites estabelecidos pelas partes. A noção atual de processo — social — já está muito à frente disso. Reconhece a doutrina moderna que o processo tem escopos inclusive políticos — que não se confundem com político-partidários. Nesse novo processo o juiz atua, ativamente, na busca da verdade, funcionando assistencialmente a favor da parte considerada mais fraca, o que faz até mesmo em prol tanto do contraditório quanto de sua imparcialidade. (MAIOR, 2005, p. 24)

Note-se, que esta proteção que se dá ao empregado não pode ser entendida ou levada aos extremos. Afinal, muito embora se permita a imposição de privilégios processuais ao trabalhador, a intenção ou objetividade jurídica do instituto é alçar o empregado ao mesmo nível do empregador, sem, jamais, superá-lo. Por isso, segundo cremos, a expressão “princípio protetivo” não nos afigura como a mais adequada. A intenção, aqui, não é proteger o empregador de sua posição desfavorável, mas trazer um efeito igualador nas posições jurídicas que os polos ocupam na relação processual.

2.2.2 Princípio da informalidade e da conciliação

O princípio da informalidade indica que o processo do trabalho desenvolve-se de maneira a não se ater aos formalismos característicos dos demais sistemas processuais. Prestigia-se aqui a finalidade do ato ao invés da forma, compreendendo a objetividade existencial do processo e, assim, da própria atividade jurisdicional.

Dentre as características que marcam a informalidade do processo do trabalho têm-se a possibilidade de apresentação de petição inicial e contestação verbais (art. 840 e 846 da CLT), a desnecessidade de intimação de testemunhas (art. 825 da CLT); a falta de despacho que recebe a inicial, procedendo-se com a notificação através da própria Secretaria (art. 841 da CLT); a possibilidade de auto representação (art. 791 da CLT); dentre outros.

Pelo princípio da conciliação, exposto no artigo 764 da CLT, busca-se, a todo tempo, a conciliação entre as partes, mesmo quando o momento processual próprio já fora superado.

2.2.3 Celeridade, simplicidade e oralidade

O princípio da simplicidade manda afastar as burocracias desnecessárias da Justiça do Trabalho, impedindo que os vícios procedimentais típicos do processo civil comum contaminem os procedimentos da justiça laboral. Assim, o princípio da oralidade, que inclui, como visto o direito de peticionar e contestar oralmente, prestigia o princípio da simplicidade e viabiliza o princípio da celeridade.

2.3 PRINCÍPIOS RECURSAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Recurso é o meio idôneo por meio do qual a parte busca a revisão e a reversão da decisão que lhe foi anteriormente desfavorável. Ou, para usar as palavras de José Carlos Barbosa Moreira, “o remédio voluntário a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial a que se impugna” (Moreira, 2005, p. 223).

Diz-se voluntário por via de regra, não ser obrigatório. A parte não é obrigada a recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, podendo com ela se conformar e realizar o mandamento ali previsto caso o decreto seja mandamental. E diz-se que via de regra não voluntário ante a existência dos reexames obrigatórios das decisões desfavoráveis à Administração Pública em determinados casos, muito embora haja os que afirmem que, em se tratando de reexame necessário não se fala em recurso. Afirma Schiavi:

Os recursos se destinam, dentro da mesma relação jurídica processual, à anulação nos casos em que a decisão contém um vício processual, à reforma, quando visa a alteração do mérito da decisão, ou à integração ou esclarecimento, quando a prestação jurisdicional não foi completa, ou está obscura ou contraditória. (SCHIAVI, 2007, p. 772).

A reforma da decisão impugnada resultará na substituição da decisão anterior por uma nova, que regulamentará a questão posta em debate. Invalidará a decisão anterior, anulando-a ou, através de embargos declaratórios, por exemplo, resolver ambiguidades, obscuridades ou omissões de decisões, ou seja, parte importantíssima do processo é o recurso, pois dele poder-se-á extrair verdadeira justiça de uma lide incontroversa em sede de juízo “a quo”.

O primeiro princípio que deve ser destacado é o da taxatividade dos recursos no processo do trabalho. Conforme já mencionado em linhas anteriores, o processo possui um caminho pré-estabelecido, como um traçado natural por meio do qual as águas de um rio percorrem. Tal se dá com os recursos: todos os recursos admissíveis no processo do trabalho estão determinados na legislação trabalhista, civil e constitucional, não sendo possível que a parte, a seu bel prazer, crie recursos novos, tumultuando a marcha processual.

O princípio do duplo grau do jurisdição, cujo teor já se teve a oportunidade de analisar “tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do Juiz, o que poderia, em tese, ocorrer se não estiver a decisão sujeito à revisão por outro órgão do Poder Judiciário” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 37).

O princípio da unirrecobabilidade, também chamado de singularidade, aponta que existe apenas um recurso para cada tipo de decisão. Entretanto, cabe destacar que, em determinados casos é possível que se admita a

possibilidade de existirem dois recursos possíveis contra uma mesma decisão, como é o caso dos embargos declaratórios e do recurso ordinário, de revista, divergência ou extraordinário. Para o bem da verdade, aponte-se, muito embora existam dois recursos cabíveis, cada um possui uma finalidade e uma objetividade diferentes, não se falando, assim, em duplicidade objetiva no universo recursal.

Pelo princípio da fungibilidade, oriundo do princípio da informalidade e da celeridade, admite-se que a parte interponha um recurso equivocadamente, quando o correto seria a interposição de outro, sem que tal represente, necessariamente, prejuízo para a parte ou anulação de atos. “Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não seria prejudicada pela interposição de um recurso pelo outro. Hoje, prevalece o princípio da fungibilidade dos recursos, sobretudo porque uniformizados os prazos de todos eles” (BATALHA, 1985, 775).

Pelo princípio da dialeticidade a parte que recorre deve fundamentar seu “inconformismo com a decisão, bem como apontar os capítulos da decisão que pretende reformar. Também possibilita que a parte contrária possa contrarrazoar o recurso, exercendo o contraditório e ampla defesa” (SCHIAVI, 2007, p. 786).

O princípio “*reformatio in pejus*” proíbe que, na hipótese de recurso de apenas uma das partes, essa tenha sua situação agravada pelo órgão que analisa o recurso. Decorre, como menciona Schiava, do princípio do dispositivo e do “*tantum devolutum quantum appellatum*”. As exceções se dão quanto às matérias de ordem pública, como a prescrição e a decadência, que podem ser de ofício reconhecidas pelo tribunal.

2.3.1 PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Pressuposto se apresenta como condição ou requisito para a realização de determinado fato. No âmbito processual e, mais especificamente no âmbito recursal, os pressupostos funcionam como requisitos de apreciação meritória do recurso. Assim, uma vez vencido no juízo monocrático e, inconformado, querendo recorrer à instância superior, deve a parte interpor seu recurso, sendo ele, assim, cumpridor dos requisitos determinados pela Lei.

Caso o recurso interposto não obedeça a todos os requisitos ou pressupostos fixados, o resultado pode ser o não seguimento ou, já na instância superior, o não conhecimento do mérito do recurso.

Os pressupostos recursais são doutrinariamente divididos entre pressupostos objetivos e subjetivos. Os primeiros dizem respeito a determinados atributos daquele que pretende recorrer. Os segundos são os que relacionam com os aspectos extrínsecos dos recursos, ou a fatores que não estão diretamente alinhados com os caracteres do sujeito recorrente.

Os pressupostos recursais podem, ainda, ser doutrinariamente divididos entre pressupostos genéricos e específicos, conforme digam respeito a requisitos inerentes a todos os recursos ou a apenas determinado recurso ou classe de recursos.

Como o presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar o depósito recursal, que é pressuposto recursal extrínseco genérico, não serão abordados os pressupostos recursais inerentes a outras classes de recursos exclusivamente, como prequestionamento, etc.

2.3.2 Pressupostos recursais subjetivos

Como já apontado, os “pressupostos subjetivos ou intrínsecos dizem respeito aos atributos do recorrente, o que pode ser traduzido na seguinte indagação: quem deseja recorrer?” (LEITE, 2015, epub).

Os pressupostos recursais subjetivos, como se verá, são aqueles presentes desde o início da propositura da ação: a legitimidade, a capacidade e o interesse. É certo que no juízo recursal estes conceitos ganham contornos diferenciados em relação aos que possuem no momento do ajuizamento da demanda, embora, na essência, sua razão de ser e conteúdo continuem idênticos.

A legitimidade atinge a parte que tem interesse na reforma da decisão, sendo, normalmente, aquela que participava da relação processual previamente estabelecida, como parte. Em determinadas situações, entretanto, a Lei faculta a terceiros a legitimidade processual para recorrer, a exemplo do sucessor ou herdeiro, da empresa condenada solidariamente ou subsidiariamente, o

subempreiteiro, o empreiteiro principal ou o dono da obra e o substituto processual, dentre outros.

O Ministério Público do Trabalho, quando atua como parte ou nos que oficia como fiscal da lei, também possui legitimidade para recorrer.

O assistente, quando inicialmente aceito pelo Magistrado e atingido direta ou indiretamente pela sentença, também é lícito recorrer legitimamente. Caso não tenha feito parte anteriormente da relação processual, mas comprove o nexo de interdependência entre o seu interesse jurídico alegado no resultado da causa e a relação jurídica material posta em análise, também poderá recorrer bastando que comprove tais circunstâncias.

A capacidade, aqui, é aquela idêntica verificada no início da formação da relação processual. Diz respeito àquela indicada nos artigos 3º a 5º do Código Civil Brasileiro de 2002, sem a qual a parte que deseja recorrer, deverá fazê-lo pela via da assistência ou da representação.

Alguns autores afirmam que a nota da sucumbência já é representativa do interesse recursal. Muito embora a sucumbência seja, de fato, corolário do interesse recursal, é certo também que ela, isoladamente considerada, se mostra como insuficiente para explicar o conteúdo. Como aponta Manoel Antônio Teixeira filho, o interesse recursal:

Radica na situação desfavorável em que foi lançada a parte recorrente pelo pronunciamento jurisdicional, motivo por que as leis processuais lhe concedem a possibilidade de tentar elidir, mediante os meios recursórios, esse estado de desfavorabilidade (TEIXEIRA, 1997, p. 127-128)

O interesse recursal é análise à luz do binômio utilidade - necessidade. Assim, o recurso, para ser necessário, deve representar o meio de obtenção da anulação ou reforma da decisão que desfavorável à parte. A utilidade, por sua vez, reveste a característica do recurso idôneo a provocar a mudança de posição desfavorável gerada pela decisão da qual se pretende recorrer. É dizer: se a parte sai vitoriosa em todas as pretensões inicialmente formuladas, têm-se o que o recurso não possuirá, com relação a ela, qualquer utilidade, já que não haverá mudança de posição desfavorável a ser provocada.

Carlos Henrique Bezerra Leite, pontuando a respeito do assunto afirma que, casos há, em que a ausência de sucumbência também faz gerar o interesse

recursal, como, por exemplo, nos casos “a Vara do Trabalho, rejeitando o pedido contraposto de compensação formulado em contestação (CLT, art. 767), julga improcedente o pedido formulado pelo autor”. Como se nota, muito embora não tenha havido, em sede de sentença, a existência de sucumbência, há o legítimo interesse do Reclamado em interpor recurso ao tribunal para que este decida a respeito da pretensão contraposta formulada na contestação.

2.3.3 Pressupostos recursais objetivos

Os pressupostos processuais objetivos, conforme já mencionado, são aqueles que não dizem respeito a características próprias das partes recorrentes, mas à indicações de natureza processual, normalmente relacionadas à mandamentos legais a serem satisfeitos para a interposição.

Aponta-se como pressupostos recursais objetivos a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade, a representação, o preparo, dentro do qual se insere o tema do presente trabalho, o depósito recursal e a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

A recorribilidade do ato, segundo se afigura, é o mais elementar pressuposto recursal dentre aqueles extrínsecos, tendo em vista que, por motivos óbvios, apenas se pode recorrer das decisões recorríveis. Nem todas as decisões emanadas do magistrado, são recorríveis, a exemplo das sentenças proferidas nas causas de alçada (Lei 5.587/1970), os despachos de mero expediente, as decisões interlocutórias (CLT 893, §1º e súmula 214 do TST). Deste modo, caso a Lei, expressamente, preveja que irrecorribilidade de tal decisão, eventuais recursos em desobediência sequer mereceriam seguimento.

Para cada decisão cabe, em tese, um tipo de recurso que lhe é adequado. Assim, das decisões definitivas e meritórias tomadas pelo juiz monocrático, cabe, na Justiça do Trabalho, a interposição de recurso ordinário ao Tribunal; no caso de decisões omissas, confusas ou dúbias, cabem os embargos de declaração, dirigidas ao próprio magistrado singular; do ato judicial que nega seguimento a recurso, cabe o agravo de instrumento.

Assim, é necessário, ao menos do ponto de vista formal, que a parte interponha o recurso adequado ao tipo de apelo que formula. Diz-se do ponto de vista formal por conta da informalidade existente e característica do processo de

trabalho, especialmente quando se têm que a própria parte possui capacidade postulatória. Deste modo, desde que atuando dentro da estrutura jurídica que lhe confira a possibilidade de auto representação, o recurso interposto erroneamente pela parte não lhe prejudicará, já que não se pode exigir aperfeiçoamento técnico do leigo no exercício de sua capacidade postulatória.

Se cada decisão é atacável por uma espécie específica de recurso, também é correto afirmar que cada recurso deve ser interposto no prazo que lhe é próprio. No caso da Justiça do Trabalho têm-se padronização dos prazos recursais, que são reduzidos aos oito dias, exceto no caso de embargos de declaração, cujo prazo é fixado em cinco. O prazo para interposição do recurso é contado desde a data da audiência, nos casos em que esta seja ali mesmo proferida. Nesta hipótese, aponte-se nos moldes do artigo 851 da CLT e súmulas 30 e 197 do TST, que a ata da audiência há de ser juntada aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de a intimação das partes terem de ser feita pela via postal, quando, então, o prazo correrá. É importante, muito embora não seja objetivo deste trabalho debruçar-se em pormenores da questão, frisar que há prazo em dobro para recurso para as Fazendas Públicas e os litisconsortes com diferentes procuradores.

A intempestividade atinge tanto a interposição prematura que é a interposição antes da publicação da decisão bem como a intempestiva que é efetuada após findo o prazo recursal, no primeiro caso basta que se analise a postura da SBDI-1/TST tomada nos autos do processo TST, E-RR 494519.1998.021.00-0. A respeito, anote-se, ainda, o teor da súmula 434 do TST:

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE (conversão da OJ n. 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação, Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012). I – É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. II – A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

A regularidade de representação apresentada como pressuposto processual, diz respeito à capacidade postulatória daquele que recorre. Note-se, conforme já salientado, que no processo do trabalho as próprias partes podem

se fazer representar sem a necessidade de advogado. Assim, é certo que, ao menos nos âmbitos de ordinários de recurso, não se torna necessária análise de tal requisito.

Note-se, entretanto, que a capacidade postulatória da parte não vai além das vias ordinárias, de modo que o recurso interposto ao Tribunal Superior do Trabalho necessita ser subscrito por advogado. Os sucedâneos recursais, como o mandado de segurança, a ação rescisória e a ação cautelar, também precisam de subscrição advocatícia a teor do quanto disposto na súmula 425 do TST.

A regularidade de representação não abrange apenas a presença do advogado subscrevendo a peça recursal, é importante que ele esteja devidamente constituído nos autos através de procuração, dispensada, nos termos da Lei nº 8.906/94 o reconhecimento de firma.

A inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer também constitui pressuposto recursal. A previsão é encontrada nos artigos 501, 502, 503 do Novo Código de Processo Civil, cuja aplicação no âmbito do processo do trabalho tem seu suporte no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tais fatos representam condições que inviabilizam o direito de manejo do instrumento recursal e, normalmente, estão relacionadas com a manifestação de vontade da parte, de maneira tácita ou expressa, no sentido de se conformar com a decisão prolatada.

A primeira causa extintiva é a renúncia ou a concordância tácita ou expressa com a decisão. A renúncia ao direito de recorrer "produz efeitos meramente processuais, preclusão lógica do direito de recorrer e independe de homologação judicial, razão pela qual não se confunde com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação". Aqui, cuida-se da renúncia de manejar o instrumento processual nomeado "recurso", enquanto que a renúncia sobre o direito sobre o qual se funda a ação diz respeito ao elemento material que dá lastro à ação, ou seja, ao pedido, havendo, assim, repercussão de efeitos no plano do direito material.

Em sede de desistência, têm-se o recurso já interposto formalmente pela parte, mas que, posteriormente, revela seu desejo de não vê-lo julgado.

A aceitação da decisão, que também opera como causa extintiva do direito de recorrer, consiste na afirmação expressa, por petição nos autos, de que há, da parte vencida, a anuência ou o concorde com a decisão prolatada. A

aceitação tácita ocorre quando a parte pratica atos incompatíveis com o desejo de recorrer, como, por exemplo, o adimplemento da obrigação que se busca na ação, já que não é dado à parte pagar o quanto determinado em sentença e, logo em seguida, interpor recurso.

O preparo também se constitui como pressuposto recursal, sem o qual o recurso não merecerá sequer seguimento. Como se sabe, no âmbito do processo civil tem-se, como requisito do recurso, o pagamento das respectivas custas. No âmbito do processo do trabalho esta necessidade é ampliada para comportar, ainda, o pagamento do depósito recursal.

Às custas processuais são tidas como tributo (CF, artigo 145, II), são taxas devidas ao Estado como contraprestação do serviço público de natureza jurisdicional. São impostos com natureza de taxa, cuja fixação fica à cargo da União, quanto ao Poder Judiciário a ela vinculado, aos Estados e ao Distrito Federal, no que compete à organização judiciária a ela vinculada.

Deste modo, os órgãos dotados de isenção ou imunidade tributária também o são no que respeita ao pagamento das custas processuais, já que se trata de legítimo tributo. Basta que se observe o quanto disposto na OJ n.º 74 da SBDI-1/TST segundo a qual “a isenção concedida pelo artigo 15 da Lei 5.604/1970, ao Hospital das Clínicas de Porto Alegre compreende às custas processuais, por serem estas espécie do gênero tributo”.

Como a Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário da União, o valor das custas respectivas, em obediência ao princípio da legalidade tributária, deve ser fixada por Lei Federal.

3 DEPÓSITO RECURSAL

No âmbito trabalhista, o depósito recursal se afigura, ao lado do pagamento das custas respectivas, como pressuposto objetivo extrínseco para a interposição. Não efetuado o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o recurso será considerado deserto.

No que diz respeito especialmente às custas processuais, que não se confundem com o depósito, anote-se que possuem natureza jurídica de tributo. Muito embora seja necessário adiantá-las para que o recurso seja conhecido, são pagas, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencido.

Aqui se têm o primeiro ponto diferenciador do depósito recursal, quando comparado com às custas processuais relativas ao recurso: o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo, e não de tributo.

Outra diferença que deve ser salientada é quanto à obrigação para realização do depósito e do recolhimento das custas. Note-se que “o empregado que ajuizar a reclamação trabalhista somente será responsável pelo pagamento das custas judiciais se o processo for extinto sem resolução do mérito ou se os pedidos foram julgados totalmente improcedentes, caso não seja o obreiro beneficiário da justiça gratuita” (SARAIVA, 2016, p. 307-308). O depósito recursal, por sua vez, é devido apenas pelo empregador.

Ocorre que o objetivo do depósito recursal, na seara trabalhista, é o de assegurar, em favor do empregado, a execução do julgado, ao menos quanto à parte do que pleiteia. Logo, questionado o conteúdo da sentença trabalhista que o condena, o empregador, para que possa recorrer, deve depositar o quantum devido, sob pena de deserção.

3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE DEPÓSITO RECURSAL NA JUSTIÇA TRABALHISTA

Ilustrativo da questão é o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal do Trabalho, que expõe, de maneira didática, a objetividade jurídica do depósito recursal.

EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR PARTE DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE - O depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal (Instrução Normativa nº 03/93 do TST), ou seja, objetiva garantir o cumprimento da condenação. A medida é voltada exclusivamente para atender o interesse do trabalhador que, embora tendo de aguardar o julgamento do recurso interposto, terá a certeza de que ao menos parte do valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença. Ademais, embora o -caput- do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, tal conclusão é facilmente extraída dos parágrafos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal, quando estabelecem que o depósito far-se-á na conta vinculada do trabalhador, que deverá ser aberta em seu nome, se ainda não a tiver. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6330058220005105555 633005-82.2000.5.10.5555, Relator: Rider de Brito, Data de Julgamento: 17/12/2003, 5ª Turma., Data de Publicação: DJ 26/03/2004.)

De fato, quando se analisa a literalidade do texto constante no artigo 899 verifica-se inexistente o que expressamente indique a exclusividade de depósito por parte do empregador. Entretanto, quando se analisa o quanto previsto nos parágrafos quinto e nono do mesmo dispositivo, tem-se que o depósito será realizado em conta vinculada do empregado, havendo a abertura de uma, caso ainda não possua. Logo, se a conta a ser aberta o será em nome do empregado, a conclusão lógica da interpretação sistemática do artigo, remete à ideia de que apenas o empregador, querendo recorrer, deve realizar o depósito recursal.

Assim, o depósito recursal “objetiva garantir o juízo para o pagamento de futura execução a ser movida pelo empregado, portanto, só é realizada pelo reclamado quando empregador ou tomador de serviços” (SARAIVA, 2016, p. 310).

Ainda que o empregador seja vencido apenas parcialmente na demanda trabalhista, sendo a obrigação pecuniária ao teto estabelecido no artigo 899 consolidado, a obrigatoriedade de realização do depósito permanece. Aliás, a respeito das disposições relativas ao depósito recursal, é bom que se colha o quanto disposto no citado texto legal:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância.

Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo.

Deste modo a partir das informações fornecidas pelo texto celetista, é possível afirmar que carecem de depósito recursal o recurso ordinário, o recurso de revista, os embargos ao TST, o recurso extraordinário, o recurso ordinário em ação rescisória e o agravo de instrumento.

A exigibilidade do depósito recursal, nos moldes da Instrução Normativa n. 27/2005 criada em decorrência da ampliação competencial da Justiça do Trabalho, fixa o entendimento de que esta se dá em todas as condenações cujo objeto seja o pagamento em dinheiro. Veja-se o quanto disposto na súmula 161 do Tribunal Superior do Trabalho:

DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (ex-Prejulgado nº 39).

Logo, partindo do pressuposto absoluto formulado pela referida instrução normativa, tem-se que o depósito é exigido ainda que o processo em questão não verse a respeito de relação emprego, como nos casos que envolvem, por exemplo, relação de trabalho. Exige-se, assim, independentemente da natureza da relação jurídica subjacente, comportando e obrigando o recolhimento do depósito naqueles processos que envolvam estágio ou trabalho voluntário, por exemplo.

O valor a ser depositado é o da condenação, respeitados eventuais depósitos anteriores já realizados e o teto fixado pela Justiça do Trabalho. Assim, informa-se que, no caso da interposição do recurso extraordinário, por exemplo, o depósito recursal se torna inexigível se todo o valor da condenação já tiver sido garantido anteriormente. Não é outro o teor da súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho:

"SÚMULA 128 DO TST. DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Rés. 129/2005, 03 20, 22 e 25.04.2005. I - É ónus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula 128 - alterada pela Rés. 121/2003, 03 21.11.03, que incorporou a OJ 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

3.1.1 Do quantum devido a título de depósito recursal

Como já apontado, o quantum devido a título de depósito recursal, de regra, segue a totalidade da condenação. Entretanto, como aponta Renato Saraiva:

Para interposição de recurso ordinário, recurso de revista, embargos ao TST, recurso extraordinário e recurso ordinário em ação rescisória, o reclamado depositará o valor da condenação ainda não depositado até o limite do teto estabelecido pelo TST (SARAIVA, 2016, p. 310)

Os atuais valores quanto ao teto para a interposição destes recursos, atualmente, podem ser encontrados no Ato n.º 326/SEGJUD.GP, de 15 de julho de 2016, assinada pelo atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Segundo o referido diploma administrativo, tem-se que o atual teto para interposição do recurso ordinário é

de R\$ 9.189,00 (nove mil cento e oitenta e nove reais). Para interposição do recurso de revista, embargos e recurso extraordinário, o teto é de R\$ 18. 378,00 (dezoito mil trezentos e setenta e oito reais), sendo este também o teto para a interposição do recurso ordinário em ação rescisória.

Nota a importante a ser mencionada a respeito do depósito, é aquela relativa ao valor a ser depositado para a interposição de agravo de instrumento. Como já se teve a oportunidade de mencionar, o agravo de instrumento se consubstancia no recurso tendente a atacar, no âmbito processual trabalho, note-se que no processo civil em sentido estrito a utilidade é mais ampliada, a decisão que nega seguimento a recurso. Assim, para a interposição do agravo de instrumento, diz o §7º do artigo 899 consolidado, o recolhimento do depósito será no valor de 50% do depósito relativo ao recurso que se pretende “destrancar”. Note-se que o texto literal do artigo de lei supracitado utiliza a expressão “destrancar”, consagrado pelo uso na prática trabalhista.

3.1.2 Exceções à obrigatoriedade do depósito recursal

Importante frisar que a legislação trabalhista comporta exceções à obrigatoriedade do depósito que vão além das condenações inferior ao piso citado no caput do artigo 899 celetista. A primeira exceção a ser levantada, diz respeito, ainda ao agravo de instrumento. Diz o §8º do artigo 899, mencionado, que “não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito para interposição do agravo de instrumento para destrancar recurso de revista interposto em face da decisão do TRT, em recurso ordinário, com fundamento em contrariedade à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST” (SARAIVA, 2016, pp. 310, 311).

Importante salientar que, caso na análise do agravo de instrumento, sendo a alegação de contrariedade considerada infundada, o agravo será tido por deserto, pela falta de depósito recursal.

No que concerne ao recurso adesivo, também é necessário o depósito recursal, ainda sob pena de deserção.

Algumas pessoas jurídicas são isentas do pagamento do depósito, especialmente aquelas de direito público relacionadas no artigo 1º, IV do Decreto-lei 779/1969, e no item X da IN 3/1993 do TST. O Ministério Público do Trabalho, também, não é obrigado a fazer depósito recursal. Note-se, que o

raciocínio pode ser explicado em função da nota de impenhorabilidade de bens públicos. Assim, em eventual execução, a Fazenda Pública é citada não para nomear bens à penhora, mas para embargar no prazo de trinta dias.

O mesmo não se aplica às empresas estatais, notadamente a empresa pública e a sociedade de economia mista, que devem realizar o depósito.

Interessante é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da Empresa de Correios e Telégrafos, que embora seja empresa pública, possui todas as prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública, dentre elas a dispensa no pagamento de custas e depósito recursal. Note-se, que as prerrogativas da ECT prevalecem, mesmo nas hipóteses em que a relação de emprego diz respeito a atividade não abrangida pelo monopólio estatal ou pelas atividades finalísticas da empresa, como é o caso do Banco Postal. Note-se o interessante julgado oriundo da 8ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - ECT. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO. ISENÇÃO . A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) dispõe das mesmas prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, o que a dispensa do recolhimento prévio das custas e do depósito recursal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido . ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS . A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao prestar serviços na condição de correspondente bancário, não exerce as atividades privativas das instituições financeiras, razão pela qual os empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não são beneficiários das normas aplicáveis à categoria dos trabalhadores bancários, pois permanecem inseridos na categoria dos postalistas, atividade preponderante da ECT. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido . (TST - RR: 17465920115110009 1746-59.2011.5.11.0009, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)

Importante ressaltar, ainda, que a massa falida não está sujeita ao pagamento das custas, também se encontrando desobrigada de realizar o depósito recursal. Idêntico benefício não assiste as empresas sujeitas a recuperação judicial. É o que se nota do conteúdo da Súmula n. 86 do TST:

DESERÇÃO. MASSA FALIDA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse

privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

A herança jacente também é desobrigada de segurar o juízo.

O pagamento do depósito recursal deve ser feito no prazo do recurso, assim como a comprovação da realização do pagamento. Assim, tem-se que a parte pode interpor o recurso no primeiro dia do prazo alusivo à sua interposição, mas efetuar o pagamento até o fim do prazo para a mesma interposição, regra consubstanciada na súmula 245 do TST e extraível ainda do artigo 7º da Lei nº 5.584/1970, que seguem:

Súmula nº 245 do TST. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Art 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto (Lei 5584/1970).

A exceção existente quanto ao depósito no prazo de recurso se faz quanto ao agravo de instrumento. O valor do depósito deve ser feito no ato de interposição deste recurso, nos moldes do que preceitua o artigo 899, §7º da CLT e da IN 03 do Superior Tribunal do Trabalho.

Como se nota do artigo 899, caput, da norma consolidada, o depósito recursal apenas é cabível nos dissídios individuais, tendo em vista que nos dissídios coletivos não se verifica a natureza condenatória da sentença, que será ou declaratória ou constitutiva. Como já restou consignado, o pagamento do depósito recursal pressupõe, necessariamente, a condenação em pecúnia, hipótese impossível em dissídios coletivos.

Na ação rescisória também se faz necessário o recolhimento do depósito recursal.

Importante consignar, que no caso de ações com pluralidade de partes no polo passivo (vários reclamados), o depósito recursal realizado por um a todos aproveita, salvo se o recurso interposto pleitear a exclusão da lide. É o que consta na súmula 128 do Superior Tribunal do Trabalho:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Questão surgida no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é saber se o benefício da Justiça Gratuita engloba ou não o pagamento de depósitos recursais. Ocorre que o artigo 3º da Lei 1060/1950 assegurava aos benefícios da assistência judiciária gratuita a isenção “dos depósitos previstos em lei para a interposição de recurso”, bem como o art. 98, § 1º e seus incisos, da Lei nº 13.105 de 16 DE Março de 2015 o Novo Código de Processo Civil.

Por muito tempo foi o entendimento do TST que a parte beneficiária estaria desobrigada de garantir o juízo antes da interposição. Esta posição, inclusive, esteve fixada em instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho no item X da IN 3 do TST:

X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5.º, LXXIV, da CF)."

Entretanto, ante o exposto no artigo 14 da Lei 5584/1970 e nos artigos 790-A e 790-B da CLT, de onde se extrai que “a justiça gratuita somente alcança custas, emolumentos e honorários periciais, isto é, as despesas”, logo, o “depósito recursal não é abrangido por este benefício, pois não é taxa judiciária, mas garantia da execução” (SARAIVA, 2016. p. 313), o TST acabou por rever sua posição, excluindo do item o texto relativo a tais personagens processuais.

3.2 DEPÓSITO RECURSAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Por outro ponto, pertinente ao depósito recursal, observa-se ainda mais polêmica, tanto entre doutrinadores quanto na jurisprudência. Como se verá adiante a celeuma foi solucionada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, entretanto, para fins ilustrativos da extensão da polêmica, é bom que se analisem os argumentos favoráveis e desfavoráveis à concessão da gratuidade na Justiça do Trabalho.

De início, e como já restou anotado, o depósito recursal não possui natureza jurídica de custas processuais, mas de garantia do juízo. É com esse entendimento o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sua terceira turma, reconheceu o benefício da Justiça gratuita, mas afastou a isenção de depósito recursal a empregador hipossuficiente:

Justiça gratuita – concessão à pessoa jurídica – possibilidade – Depósito recursal – exigibilidade. Quanto admissível a concessão das benesses da Justiça gratuita a sujeito integrante do polo empresarial da relação de emprego (art. 5º LXXIV, da CF), a tal modo liberando-o do pagamento das custas processuais, entre os benefícios contemplados na Lei 1060/50 (art. 3º) não se inclui o depósito recursal exigido no art. 899 da CLT. Por isso, enquanto não sobrevenha legislação em contrário (CF, art. 5º, II), o depósito recursal haverá de ser observado, sob pena de não conhecimento dos recursos interpostos pelos sujeitos a tanto obrigados. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TRT – 10ª R. – 4º T. – RO n. 157/2007.008.10.00-6 – rel. juiz Douglas Alencar Rodrigues – DJ 4.408 – p. 1109) RDT n. 05 – maio de 2008)

O TRT do Estado de São Paulo também segue o mesmo entendimento, em não estender o benefício a justiça gratuita ao depósito recursal, “*in verbis*”:

JUSTIÇA GRATUITA – EMPREGADOR DOMÉSTICO – ALCANCE APENAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS – OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO RECURSAL – De acordo com a iterativa jurisprudência do C. TST, embora seja cabível, em tese, a concessão de gratuidade de justiça aos empregadores domésticos que declaram validamente a sua situação de miserabilidade jurídica, o certo é que o referido benefício limita-se às custas, que são despesas processuais, não alcançando, entretanto, o depósito recursal, que visa à garantia do Juízo da causa. Recurso Ordinário não conhecido, por deserto. (TRT/SP – 024482008472002 – RO – Ac. 5ª T. 20100305991 – rel. Anelia Li Chum – DOE 23.4/2010)

Para o autor o depósito recursal possui natureza jurídica híbrida, funcionando como pressuposto recursal objetivo, cujo não pagamento importa em deserção, e, ao mesmo tempo, como garantia de futura execução por quantia certa:

Não se trata de taxa judiciária, pois não está vinculado a um serviço específico do Poder Judiciário, e sim de um requisito para o conhecimento do recurso e uma garantia de futura execução. (SCHIAVI, 2014, p. 810)

Schiavi aponta ainda, que ainda que o empregador seja beneficiário da justiça gratuita, tal benefício não atinge o depósito recursal, que deverá ser realizado. Entretanto, já se tinha posicionamento contrário a tal entendimento no TST, contemplando que, em casos excepcionais de insuficiência econômica, poderá o Tribunal dispensar o empregador do depósito recursal, valendo-se dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade do acesso à justiça no caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA — EMPREGADOR PESSOA FÍSICA — ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL — POSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, assenta no parágrafo único do art. 20 que, para os fins legais, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio. 2. Na hipótese vertente, o Reclamado, pessoa física, postulou o direito à gratuidade de justiça e apresentou declaração de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, com fulcro na referida lei. 3. O Regional negou o pedido, ao fundamento de que a jurisprudência do TST segue no sentido da inaplicabilidade da justiça gratuita com relação ao depósito recursal. 4. Quanto ao tema, vale destacar que esta Turma entendeu possível a dispensa do referido depósito na hipótese de insuficiência econômica do empregador pessoa física, conforme consta dos autos do PROCESSO TST-RR-932/2004-043-12-40.1. assentando que a dispensa do depósito recursal se justifica, na hipótese de insuficiência econômica, como sendo condição de revisão de eventual sentença injusta ou ilegal, representando apenas a não exigência temporária do pagamento dos débitos trabalhistas que forem judicialmente reconhecidos, até que transite em julgado a decisão, em situação análoga à da multa do art. 557, § 20. do CPC. 5. Assim, tendo o Reclamado, pessoa física, postulado o direito à gratuidade de justiça e apresentado declaração de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, com fundamento na Lei n. 1.060/50, verifica-se a possibilidade de deferimento do pleito. II) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA — RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE

REVISTA — DESFUNDAMENTAÇÃO — ÓBICE DA SÚMULA N. 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, a Súmula n. 214 do TST, em face da decisão recorrida ser interlocutória), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula n. 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido. (AI RR-435/2006-071-03-40.3 - Data de Julgamento: 24.6.2008-relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho - 7ª T. - DJ 15.8.2008).

Wagner D. Giglio, a propósito da objetividade jurídica do instituto realça a tese de que a “imposição do depósito recursal visa coibir recursos protelatórios”, tese que, ao fim e ao cabo, se apresenta como cheia de sentido. Afinal, como é sempre bom anotar, as verbas trabalhistas possuem natureza jurídica alimentar, tanto que, como já se teve a oportunidade de destacar, possui privilégio em relação aos demais débitos tanto na falência quanto nos pagamentos realizados pela Fazenda Pública.

Ao fim do processo, por simples despacho, já se ordena o levantamento do quanto garantido em favor do vencedor. É o que justificaria a presença do depósito recursal como pressuposto extrínseco do recurso.

Interessante é posição construída por Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Jorge Neto quando afirmam que “não se fala em obstáculo ao direito de ação a obrigatoriedade do recolhimento do depósito, ainda no caso de empregador hipossuficiente” (Neto, 2007, p. 299). Para os doutrinadores o exercício do direito de ação é garantido constitucionalmente, não havendo dúvidas a este respeito. Entretanto, afirmam, tal direito há de ser exercido à luz das limitações impostas pela legislação infraconstitucional. Para o exercício regular do direito de ação comungam diversos pressupostos não previstos constitucionalmente, que exercem o papel limitador, nunca extintor, deste direito. De igual modo, o depósito recursal se afigura como um dos pressupostos do recurso, verdadeiro limitador infraconstitucional e, bem assim, constitucional, do direito de recorrer.

Análise interessante a ser feita é a do teor do artigo 3º da Lei 1060/50, alterada pela Lei Complementar 132/09 que assegurava, no âmbito da assistência judiciária, a isenção “dos depósitos previstos em lei para a interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”. É o caminho seguido por Renato Saraiva segundo o qual:

Ademais, impende esclarecer que a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamada a isenta também da obrigação, em caso de eventual recurso, de efetuar o depósito recursal, conforme estabelece o artigo 3º, VII, da Lei 1060/50. (SARAIVA, 2010, 455, 456)

No mesmo caminho parece seguir a Instrução Normativa n.º 3 de 1993, onde, em seu item n.º 10 assevera as desnecessidade de depósito pelos beneficiários da Justiça Gratuita:

X – Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no decreto-lei 779 de 21/08/1969, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV-CF).

Assim, ante o exposto, têm-se que o depósito recursal é isento daqueles que recebem a assistência judiciária integral e gratuita. Nota-se pela redação do texto da referida Instrução Normativa que inexistiu qualquer restrição a respeito da qualidade da pessoa que recebe o benefício: não há afirmação de que é requisito cumulativo ser pessoa física ou estar no polo obreiro. Assim, em sendo deferida a justiça gratuita em favor do empregador a consequência lógica é o deferimento da isenção do depósito recursal.

Anote-se, entretanto, que muito embora se tenham apresentado tais discussões relativas a empregadores e empresários, não consta previsão expressa e específica quanto a gratuidades ou facilidades outras a pequenos empresários e a microempresários especificamente. Ademais, tem-se que seria de todo impróprio estender o benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente da isenção do depósito recursal a todo e qualquer que se qualifique como micro ou pequeno empresário. Afinal, tal condição, por si só, não é atestadora da situação de miserabilidade suficiente a justificar a isenção das custas.

O caminho há de ser pela análise circunstanciada, casuística e específica do caso posto em análise, exatamente da mesma forma que se dá nos demais casos envolvendo o requerimento da justiça gratuita. A concessão automática e generalizada importaria em injustificado privilégio processual a quem, em tese, não faria jus.

Ponto que igualmente merece destaque, posto que contemporâneo ao desenvolvimento do presente trabalho monográfico é a alteração do teor da

Orientação Jurisprudencial n.º 140 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. A inovação não diz respeito, novamente, aos casos específicos em que se têm os micro e pequenos empresários no polo passivo da demanda, mas pode atingi-los de maneira direta.

Antes da citada inovação o que se verificava era a deserção do recurso nos casos em que se tinha o recolhimento parcial do depósito recursal. Anote-se:

OJ-SDI1-140-DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04/2017. Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previstos no §2º do art. 1007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido.

Agora, os empresários ganham mais tempo para a realização do preparo e do recurso, adicionou àquele alusivo a interposição conforme rezava o posicionamento pretérito.

3.3 DEPÓSITO RECURSAL E O ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA NO PROCESSO DO TRABALHO

Questão extremamente debatida a respeito das custas processuais é a sua constitucionalidade ante o princípio maior segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”, previsto, dentre outros, mas em especial, no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, bem como no art. 8º da 1ª Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de San José, Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969 que assim aduz:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Sendo assim, imposto óbice à interposição de recurso, estar-se-ia, especialmente quanto ao empregador em situação econômica desfavorável, impondo barreiras ao pleno exercício de suas capacidades processuais.

Note-se, inicialmente, que a Constituição da República, também em seu artigo 5º, inciso LV, assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Do texto constitucional supracitado, tem-se que o constituinte originário previu, não apenas o asseguramento do direito ao contraditório e à ampla defesa, mas também, e de maneira aparentemente expressa, que este englobaria, ainda, a interposição de recursos.

Tal linha de raciocínio forçaria o intérprete a concluir que o recurso se constitui, assim, como direito da parte, intrinsecamente relacionado ao direito ao contraditório.

Insta fixar, de antemão, qual seria o contraditório assegurado no texto constitucional: se aquele relativo a contestar o quanto alegado pela parte adversa, ou se incluiria, ainda, o direito de contestar o entendimento fixado pelo magistrado em sentença.

Se se pendesse pelo segundo lado, conclui-se pela máxima segundo a qual o recurso é tido como inerente ao direito ao contraditório, de modo que inseparáveis e inexercíveis de maneira apartada. Em outras palavras, apenas haveria o pleno exercício do contraditório, se houvesse, também, e de maneira plena e acessível, o direito ao recurso.

Caso se decida pela primeira posição, tem-se que o contraditório é manejado única e exclusivamente quanto às alegações fático-jurídicas trazidas pela parte contrária, de modo que os mesmos argumentos, trazidos à baila pelo magistrado, não estão incluídos na contradita. O resultado prático da afirmação seria a possibilidade constitucional de exclusão nos postulados processuais da própria possibilidade de manejar recursos.

O que se busca saber, segundo se acredita, na questão posta em debate é se o recurso, ou o direito de recorrer, é tão fundamental quanto o próprio direito de ação. A conclusão não pode ser obtida caso se afaste da interpretação sistemática do texto constitucional, tanto no que diz respeito ao texto expresso, quanto no que diz respeito ao texto implícito.

Antes que se responda à questão formulada, a saber, se a fixação do depósito recursal gera restrição a direito fundamental do empregador em situação de miserabilidade ou de desvantagem econômica, é imprescindível que se caracterize a relevância do recurso na sistemática constitucional brasileira. A saber: recurso é ou não um direito fundamental.

Como restou apontado, a resposta passa pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais. O primeiro argumento pode ser extraído já da própria existência de tribunais locais, regionais e superiores.

A Constituição Federal de 1988, lavrada e fundida nos ideais libertários que eclodiram após o fim do período ditatorial, não suporta arbitrariedades. Milita em desfavor de qualquer posição tendente a diminuir ou restringir a possibilidade de insurreição contra o que se mostra imposto e forçado.

Com efeito, delineou um sistema de direitos e garantias, eficazes horizontal e verticalmente, capaz de, ao menos em teoria, resguardar o indivíduo de semelhantes arbitrariedades. Instituiu, por exemplo, a necessária submissão judicial de procedimentos que possibilitem o cerceio de liberdades individuais, como a interceptação telefônica ou a prisão cautelar.

Ora, se a Constituição não suporta as arbitrariedades praticadas por indivíduos possuidores de alguma autoridade executiva, o que também fez com as arbitrariedades legislativas ao prever a intangibilidade das cláusulas pétreas, não poderia deixar de fazê-lo quanto às autoridades judiciais.

Daí criou um sistema processual, aperfeiçoado no título próprio da Constituição, em que existe, de maneira expressa e estruturada, a previsão de tribunais de recurso. O tribunal de recurso, seja no Brasil ou em qualquer outro rincão do mundo civilizado, tem por objetivo a revisão das decisões prolatadas em primeira instância, evitando-se arbitrariedades judiciais praticáveis pelo juízo monocrático. Some-se, por óbvio, a possibilidade de aperfeiçoamento da decisão prolatada à luz das mentes plurais e mais experientes de desembargadores e ministros.

Assim, é possível afirmar, que se não fosse o recurso um direito inerente ao amplo acesso ao Poder Judiciário e ao contraditório, a Constituição não teria previsto os órgãos apreciadores de recurso expressamente em seu texto. Mais: teria destacado na redação do artigo 5º, inciso LV na palavra meios, não mencionando os recursos.

Afinal, não diz o texto constitucional que “aos litigantes em processo judicial e administrativo é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes”, mas que “com todos os recursos e meios a ela inerentes”.

Entretanto, o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito, em específico, da fixação do depósito recursal como pressuposto extrínseco do recurso. Segundo entende o Pretório Excelso, a ofensa constitucional, se existente, seria meramente reflexa, tendo em vista, especialmente, a natureza jurídica do depósito, qual seja, a garantia da execução.

Assim, à luz do que afirma o STF, não se cuida de tributo instituído condição da atuação jurisdicional, mas do recolhimento de quantia suficiente para garantir a posterior execução trabalhista, beneficiando, assim, o trabalhador.

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiu a agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Na verdade, os Embargos não foram conhecidos por razões legais, infraconstitucionais. 3. E, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, inclusive as de ordem processual sobre pressupostos de admissibilidade de recurso no âmbito trabalhista. 4. E, nesses limites, houve prestação jurisdicional. 5. Agravo improvido" (AI 408.466-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 7.2.2002 – grifos nossos).

Nota-se, com todo o respeito e vênia à decisão pretoriana, que muito embora o depósito recursal não seja posto como requisito de atuação jurisdicional, na essência e na atuação prática, o que acaba por de fato se realizar. Afinal, no mundo prático, o recorrente não terá seu recurso analisado caso não efetue o depósito.

Por outro lado, há de se anotar, entretanto, que, conforme estabelecido no próprio texto constitucional, a verba trabalhista possui natureza alimentar. Como se sabe, a própria constituição estabelece, a título de exemplo, que o

crédito trabalhista é privilegiado em relação aos demais no que se refere à liquidação de passivos da Fazenda Pública.

Têm-se, de um lado, o direito do trabalhador de ver satisfeito, de modo célere e efetivo, o crédito alimentar a que faz jus, e, de outro, o empregador que se vê financeiramente impossibilitado de reanalisar o quanto decidido, por conta da ausência de recursos suficientes para realizar o depósito recursal.

O Superior Tribunal do Trabalho, como se sabe, já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do depósito recursal, rebatendo a tese de que a sua obrigatoriedade representaria ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na oportunidade, a SBDI-1, em voto vencedor proferido pelo Ministro Rider Nogueira Brito entendeu que o objetivo “do aludido depósito não é impedir o recurso, mas dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença”.

De fato, ao que nos parece, é boa a intenção extraível da norma prevista no artigo 40 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Lei nº 8.542/1992, tendo em vista que, de outro modo, possibilitar-se-ia a interposição de recursos infinitos, em sua maioria meramente protelatórios, além de viabilizar a dilapidação de bens, que se perpetuaria até a prolação da sentença irrecurável, quando teria início a execução definitiva do crédito.

Por outro lado, é importante destacar que há casos em que a fixação do depósito como requisito extrínseco, de maneira ampla e sem qualquer critério justificadamente distintivo, representa, ao contrário da objetividade do instituto, verdadeiro obstáculo à interposição do recurso, especialmente quando no polo passivo da demanda têm-se o empregador doméstico, pequeno e o microempresário, ou mesmo o empresário individual, não conhecido por possuírem grandes reservas financeiras, em sua maioria.

Assim, segundo cremos, e aqui se pede vênias para expor posição, o correto seria o estabelecimento de critérios econômicos para fixação da isenção do depósito recursal, exatamente como ocorrem nos casos de isenção do pagamento das custas processuais e honorários de perito.

CONCLUSÃO

O tema do depósito recursal, como restou consubstanciado ao longo da dilação argumentativa ora apresentada, apesar de polêmico do ponto de vista doutrinário, encontra respaldo seguro e remansoso no âmbito jurisprudencial.

Apesar da consolidação do entendimento jurisprudencial da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade eventual reflexa do depósito, tem-se que razão assiste, tanto aos defensores, quanto aos contrários da obrigatoriedade da garantia do juízo.

O depósito recursal se afigura como importante instrumento tendente a se evitar recursos protelatórios, além de, ainda, viabilizar, de maneira certa, a execução e a conseqüente satisfação do crédito trabalhista. Aliás, como observado, o crédito trabalhista possui natureza alimentar, justificando todas os privilégios a ele inerentes, inclusive a sua intangibilidade.

Se as normas constitucionais e processuais brasileiras permitem, a título de exemplo, a prisão civil do devedor de alimentos, restringindo-lhe o direito fundamental à liberdade, não seria de causar espanto ou moção de inconstitucionalidade, que se exija depósito garantia, para a interposição de recursos na seara trabalhista, garantindo a execução deste crédito que possui, reitera-se, natureza alimentar.

Por outro lado, o depósito recursal como requisito objetivo, certamente pode criar ou reforçar fendas para a prática de arbitrariedades de magistrados singulares, cujas decisões não seriam revistas pelos órgãos judiciais colegiados.

É necessário, segundo se pensa, que o depósito recursal seja reanalisado, buscando solução que pondere os interesses de empregados e empregadores de modo a assegurar o direito efetivo ao crédito alimentar e à sua satisfação prática, e, ainda, o direito constitucional de livre acesso ao Judiciário ou da tutela jurisdicional efetiva, ao contraditório, ampla defesa, e aos meios e recursos a ela inerentes, levando principalmente em consideração a situação financeira das micro e pequenas empresas, que apesar de terem de grande relevância para o cenário econômico nacional, tratam-se de pessoas jurídicas sem grandes reservas de capital e na maioria dos casos e se veem

impossibilitadas de terem sua lide reexaminadas por falta de recursos financeiros para interposição de recursos.

Muito ainda se discute sobre o papel do instituto denominado depósito recursal, se é verdadeiramente um benefício em face do trabalhador para garantir execução futura em caso de condenação do empregador, ou apenas um instituto para suprir uma falha estatal que muito assola o poder judiciário que é a morosidade do poder judiciário em dar uma resposta a lide.

Neste ponto não se pode confundir a justiça comum com a justiça do trabalho, pois esta garante ser a mais célere ante as lides interpostas em sua jurisdição. Leva-se na maioria dos casos em média cinco anos para que o processo percorra todas as instâncias recursais até a satisfação do crédito do reclamante, na justiça do trabalho, tempo que é demasiadamente longo, mas que ainda assim nem se compara com a justiça comum que em média leva sete anos para chegar a fase de execução na primeira instância, segundo informações disponibilizadas no portal do CNJ.

Além dos vários institutos para se evitar a morosidade como as metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça também temos a possibilidade de ser marcada a audiência antes mesmo da parte reclamada ser notificada, temos também o instituto da conciliação sendo aceita a qualquer tempo nos processos na Justiça do trabalho.

Sendo assim não há que se falar em morosidade na justiça do trabalho e apesar deste trabalho ser uma crítica no uso indiscriminado deste instituto contra as microempresas e empresas de pequeno porte, também reconhece a relevância do mesmo no combate a recursos meramente protelatórios que inviabilizariam o recebimento por parte do trabalhador as verbas trabalhistas a que tem direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Márcia Cavalcante. **ME e EPP, Conteúdo Jurídico**, 21 Abr. 2015.
Disponível: <http://terajustica.blogspot.com.br>

BARBOSA MOREIRA. José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3 ed. Saraiva. 2014.

BEZERRA LEITE. Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007

BEZERRA LEITE. Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União 31 jan. 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, DE 16 de março de 2015**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2015

CAMPOS BATALHA, **Wilson de Souza**. **Tratado de direito judiciário**. 2. ed. São Paulo: LTr. 1985.

CASTRO. Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Direito Empresarial**. 13ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal de Notícias do Conselho Nacional de Justiça, disponível em, <http://www.cnj.jus.br/>.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

DE LITALA, Luigi. **Derecho procesal dei trabajo**, v. I. p. 25. apu</ALMEIDA. Cléber Lúcio de (Direito processual do trabalho. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

DONIZETTI, Elpidio. **Manual de Processo Civil**. 10. Ed. São Paulo. 2014.

FERREIRA NETO. Francisco Jorge etâlli. **Responsabilidade e as relações de trabalho**. São Paulo: LTr. 1998.

FILHO TEIXEIRA, **Manoel Antônio**. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003.

FILHO, **Manoel Antônio Teixeira**. **Sistema dos Recursos Trabalhistas**, 9ª ed., São Paulo: LTr, 1997

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. Ed. 10. São Paulo: LTr, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas. 2001

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. JusPodvim. Salvador. 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2001.

NASCIMENTO, A. M.. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT. 2004.

PEDREIRA CARDOSO, Carlos Alberto. **Acórdão em Recurso Ordinário**. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Diário de Justiça do Estado de Sergipe Data: 18/04/2001, processo 46200200120006 SE 00046-2002-001-20-00-6

Saraiva, Renato. **Processo do trabalho**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo. LTr. 2013.

SEBRAE, **As Pequenas Empresas do Simples Nacional**. 2011, disponível em: https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/As_pequenas_empresas_SN.pdf. Acesso em: 12 jun. 2011.

SEBRAE, **Boletim Estudos e Pesquisas**. 2017, disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/estudos-e-pesquisas-abril-2017.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SEBRAE, **Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira**, 2014, disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Estudos%20e%20Pesquisas/Participacao%20das%20micro%20e%20pequenas%20empresas.pdf>

SEBRAE. **Fatores Condicionantes e Taxas de Sobrevivência e Mortalidade das Micro e Pequenas Empresas no Brasil**. 2003–2005, disponível em: [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/8F5BDE79736CB99483257447006CBAD3/\\$File/NT00037936.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/8F5BDE79736CB99483257447006CBAD3/$File/NT00037936.pdf). Acesso em: 12. jun. 2017.

SOUTO MAIOR, **Jorge Luiz**. **A fúria**. In: **Revista Trabalhista Direito e Processo**. Rio de Janeiro. Forense, jul./set. 2002.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Vol. 1 - Teoria Geral e Direito Societário**, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2016. VitalBook file.

TST. **Consulta de jurisprudência**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 13 jun. 2017.

VIDAL, Adriano Bezerra Azevedo.

Depósito recursal como entrave ao acesso à Justiça para o Micro e Pequeno Empreendedor no Processo no Trabalho. Adriano Bezerra Azevedo Vidal. – Inhumas, 2017.
66 f.: il

Orientador: Anadir Dias Corrêa Júnior

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso – TCC da Faculdade de Inhumas – FacMais), Graduação em Direito.

Processo do Trabalho. Depósito Recursal. Ampla defesa.

FacMais GO

CDU -